



2.º	De 05/11/1992
C	
C	Rubrica

247

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13971-000.152/91-32

(nms)

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.050

Recurso n.º 87.768

Recorrente UNIVERSAL VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

PIS - NORMAS GERAIS - LANÇAMENTO. Na hipótese de lançamento por homologação é inaplicável o disposto no art. 163 do CTN, devido às características inerentes a esta forma de lançamento. **Recurso provido.**

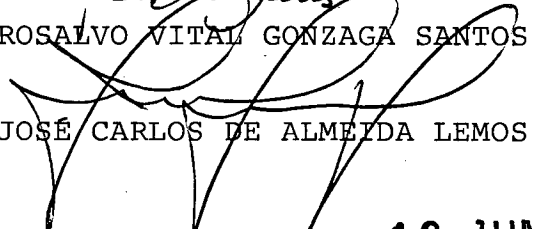
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIVERSAL VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13971-000.152/91-32

Recurso Nº: 87.768
Acordão Nº: 202-05.050
Recorrente: **UNIVERSAL VEÍCULOS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Constatando que a Epigrafada declarou débito para com a Fazenda Nacional em Declaração de Contribuições e Tributo Federais - DCTF, no período de dezembro/89 a maio/90, referente a PIS-Faturamento, e verificando que a empresa havia recolhido fora do prazo legal o tributo declarado, a Delegacia da Receita Federal em Joinville -SC emitiu aviso de cobrança amigável e os DARF correspondentes, acostados às fls. 17 a 23.

A Empresa focalizada apresentou a Impugnação de fls. 01 a 04, alegando a nulidade do aviso de cobrança, por não atender aos requisitos do Decreto nº 70.235/72, pois não observa os preceitos daquele decreto para o caso de notificação de lançamento, não foi feito intimação ao contribuinte nem aberto prazo para impugnação da exigência, não houve comunicação da disposição legal infringida, tudo isto configurando cerceamento do direito de defesa, principalmente porque os tributos reclamados já tinham todos sido recolhidos, conforme documentos que anexa.

Às fls. 36, despacho encaminha o processo à Divisão de Tributação daquela Delegacia com o esclarecimento de que os débitos decorreram de recolhimentos efetuados no 20º dia do 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, quando, após o advento do Decreto-

mês subsequente à ocorrência do fato gerador e que os avisos de cobrança estão incorretos, pois consideraram o vencimento da obrigação no 15º dia do mês seguinte ao fato gerador.

Às fls. 40, a Divisão de Tributação daquela Delegacia esclarece a matéria de cuja cobrança se trata e pede para intimar o contribuinte no prazo de oito dias, a partir da ciência, a apresentar aditivo à sua impugnação, após corrigidos os valores cobrados.

Intimada, a Empresa em foco reiterou o exposto na inicial.

Às fls. 46/48, está a decisão de primeiro grau, assim ementada:

"Contribuição para o PIS - A diferença a menor verificada no pagamento da contribuição para o PIS será exigível com multa e juros de mora."

À guisa de recurso, a Empresa vem a este Conselho reiterando que já liquidou o débito, que não há consistência na afirmação de que DCTF é auto-notificação com confissão de dívida, que o aviso de cobrança não atende aos requisitos do Decreto nº 70.235/72, além de longa exposição sobre a admissibilidade do direito do poder executivo não executar lei que julgar inconstitucional.

É o relatório. *Plus*

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Como bem situou a decisão recorrida, o caso é de lançamento por homologação de que trata o art. 150 do CTN, e que se caracteriza pela antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa. O parágrafo 1º do artigo 150 do CTN reza que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Assim, entendo que nada mais há a reclamar do contribuinte a título de pagamento da contribuição, a menos que a base de cálculo venha a ser contestada em verificação fiscal posterior. O montante recolhido refere-se a valor apurado e pago sob a estrita responsabilidade do sujeito passivo e, nos termos do CTN, extingue o crédito.

Ocorre, no entanto, que com o advento do Decreto-Lei nº 2.445/88, o vencimento da obrigação foi alterado, reduzindo-se o prazo entre a ocorrência do fato gerador e o recolhimento do crédito tributário. Desatenta a essa circunstância, a Recorrente pagou o tributo a destempo, sendo devedor da parcela referente à correção monetária, multa e juros de mora, na forma da lei. Verificando a ocorrência desta situação, cumpriria à autoridade administrativa constituir o crédito tributário através do lançamento dos respectivos valores, em notificação de lançamento ou auto de infração e intimar o contribuinte a pagá-los ou impugná-los.

Cumpre destacar que, na hipótese de lançamento por homologação, não é aplicável o disposto do art. 163 do CTN, pelas características inerentes a esta forma de lançamento. Da mesma forma, e por causa disso, o Aviso de cobrança não é o documento eficaz ao caso, por não ser documento adequado à constituição do crédito tri

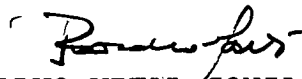
Processo nº 13971-000.152/91-32

Acórdão nº 202-05.050

tributário.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS